



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720241/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.695 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Pensão Judicial
Recorrente NEURACI MARIA DO COUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais e possibilita ao interessado o regular exercício do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. PREVISÃO LEGAL. A prática dolosa tendente a reduzir o montante do imposto devido, para obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A falta de atendimento às intimações fiscais justifica o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício está expressamente prevista em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-42.028, proferido pela 3ª Turma da DRJ Brasília (fl. 108), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração do IRPF (fls. 69/90), referente às glosas das deduções com dependentes, instrução e despesas médicas pleiteadas nas DIRPF dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, e as glosas das deduções com pensão judicial e previdência privada na DIRPF do exercício de 2008.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 79/87, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autuada não apresentou documentos ou justificativas à fiscalização, embora intimada regularmente.

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a

ordem tributária, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

O sujeito passivo não atendeu às intimações feitas pela fiscalização, em consequência, a multa de ofício foi agravada em 50%, consoante dispõe o § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 97/106, na qual expõe seus argumentos de defesa adiante relatados.

Preliminar de nulidade

Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração, acrescentando que o procedimento deve ser anulado por existir vício de ilegalidade insanável. Anota que restou prejudicada a análise das infrações apuradas no Auto de Infração.

Suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não restar comprovada a participação da contribuinte nas irregularidades praticadas por Luis Joubert dos Santos Lima – Dr. Santos –, com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

Menciona que é pessoa de boa fé, não foi conivente com as atitudes relatadas no Termo de Verificação Fiscal, não podendo a fiscalização entender que a contribuinte participava de esquema de fraude.

Afirma que a razoabilidade exige coerência e lógica, devendo a fiscalização assim agir, levando em consideração o conhecimento do “homem médio”. Cita o art. 136 do CTN, transcreve trechos dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Luciano Amaro para afirmar que, apesar de a responsabilidade tributária não depender da intenção do agente, é necessário constatar ao menos um grau mínimo de culpa *stricto sensu*, devendo ser aplicada a equidade, não para dispensar tributo, mas afastar uma penalidade.

Princípio do não confisco

Recorre ao Princípio da Legalidade para asseverar que é indispensável que a pena prevista na lei atenda a uma finalidade específica e obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário que a conduta descrita como infração represente uma ofensa a um bem juridicamente tutelado.

Diz que a Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 150, estabelece que, para aplicação válida de qualquer penalidade, é indispensável prévio processo legal, que assegure o contraditório e ampla defesa.

Reproduz trecho do doutrinador Ives Gandra da Silva Martins e ressalta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da proporcionalidade da lei que comina sanções tributárias desproporcionais à infração, sendo o art. 136 do CTN interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre o percentual das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando firma entendimento que a penalidade, no campo tributário, deve guardar uma proporção ao dano e nunca ser algo maior que ele, tendo em vista que o dano principal será reparado com o pagamento dos tributos devidos e não pagos.

Faz referência a ADI 5511 RJ e à ementa de julgamento da Apelação Cível nº 292.454 (TRF/5ª Região).

Menciona o Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária, nos ditames do inciso II do art. 150 da Lei Maior. Conclui que a Receita Federal do Brasil deve rever os seus atos eivados pelo vício da ilegalidade, sob pena de afrontar a Lei Maior.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 225%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A falta de atendimento a intimações fiscais justifica o agravamento das multas de ofício.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF a recorrente reitera as questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.085, de 14/08/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, constata-se que o contribuinte Neuraci Maria do Couto, CPF nº 314.703.271-04, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e indicou a inclusão da totalidade dos débitos discutidos no processo de nº 10166.720241/2010-10, nos termos da portaria PGFN/RFB nº 003/2010, consoante informações a esse respeito, às fls. 121 a 125.

Nos termos do art. 78, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, a seguir reproduzido:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (grifos na transcrição)

Saliente-se que tal desistência é requisito para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme disposto em seu art. 5º, a seguir transcrito:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e

condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Contudo, verifica-se que não consta nos autos o requerimento de desistência do recurso interposto, em atendimento às regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, nem manifestação do setor de parcelamento a esse respeito, conforme despacho à fl. 125 do PDF.

Objetivando esclarecer a matéria de fato, o julgamento do processo foi convertido em diligência (Resolução nº 2101-000.085), para juntada aos autos do requerimento de desistência do presente recurso.

Dando cumprimento à Resolução deste CARF, a repartição fiscal de origem proferiu despacho neste processo, nos seguintes termos (fl. 156):

A 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou (fls. 145 a 149) que fosse juntado aos autos o requerimento de desistência do presente recurso.

2. Conforme situação fiscal da contribuinte às fls. 152 a 154, bem como dos eventos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 155), informamos que a impetrante não indicou os débitos do presente processo no parcelamento da indigitada Lei, cujo pedido encontra-se, inclusive, cancelado.

3. A atual situação do processo é “suspensão – julgamento do recurso voluntário” (fls. 153).

4. Desta forma, considerando que não foi apresentado pedido de desistência expressa e irrevogável do presente recurso, bem como os débitos do presente processo não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, deve-se prosseguir no julgamento do recurso voluntário.

Superada esta questão, passa-se a apreciar a matéria em litígio, relacionada à preliminar de nulidade do lançamento e à multa de ofício qualificada pela intenção de reduzir o montante do tributo devido e agravada pelo não atendimento às intimações fiscais. Conforme muito bem esclarecido na decisão de primeiro grau, a contribuinte nada questionou acerca das glosas das deduções, nem apresentou qualquer elemento de prova visando o restabelecimento destas.

A contribuinte repisa questão suscitada em sede de impugnação, relacionada a vícios de ilegalidade e cerceamento do direito de defesa, por entender que não há nos autos elementos probatórios de sua participação nas irregularidades apuradas pela ESPEI/1ªRF.

Inicialmente, vale ressaltar que a autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, depois da ciência do Termo de Início da Fiscalização, intimou e reintimou a contribuinte a apresentar documentos e esclarecimentos sobre as declarações dos exercícios autuados. Contudo, nenhuma resposta foi obtida. O procedimento de fiscalização não pode ficar parado, indefinidamente, à espera da cooperação do sujeito passivo.

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar o Auto de Infração se já dispõe dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 46. Confira-se:

Súmula CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Ademais, importa enfatizar que as infrações constatadas durante o procedimento de revisão da declaração, e o respectivo enquadramento legal, estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, permitindo, dessa forma, amplo direito de defesa ao sujeito passivo. A fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação, em que o sujeito passivo tem assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

O Auto de Infração levado a efeito pela autoridade lançadora está em perfeita consonância com as exigências estampadas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobre a nulidade, vale ainda colacionar o que estabelece o art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O presente lançamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas e foi lavrado com observância das regras estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Rejeita-se as preliminares de nulidade do lançamento e de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, os argumentos apresentados pela defesa não excluem a responsabilidade da contribuinte pelas infrações apuradas no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 69/87.

A ação fiscal decorreu de investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas. A prática ilícita era fundamentada na apresentação de Declarações de Ajuste Anual, inserindo pagamentos fictícios (deduções

inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda e receber restituições indevidas, conforme Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação às fls. 48/59.

A Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal autorizou expedição de Mandados de Busca e Apreensão, bem como a quebra de sigilo fiscal e dos dados contidos nos computadores/equipamentos apreendidos, conforme decisão nº 57/2009 proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.34.00.0177913, requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 45/47), o que possibilitou à Receita Federal do Brasil descobrir os mentores da fraude tributária, que cobravam pelo serviço de elaboração das DIRPF e ficavam com um percentual da restituição.

A contribuinte alega ser pessoa de boa-fé e que nunca foi conivente com as infrações apuradas no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal (fls. 69/87). Não é verdade. A fraude dependia da sua colaboração, de informações por ela fornecidas, até porque a redução do imposto devido aconteceu em sua DIRPF e a conseqüente restituição do imposto foi realizada mediante crédito em conta bancária de sua titularidade. Pouco importa se ela própria inseriu as informações falsas ou se tal tarefa foi confiada a terceiros. De fato, sem a conivência da contribuinte, a verdadeira beneficiária dos valores subtraídos do Erário Público, não haveria fraude.

No presente caso, apesar de comparecer ao processo para impugnar o lançamento, a contribuinte não apresentou um único elemento de prova destinado a comprovar a regular dedução das despesas pleiteadas em suas DIRPF dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Em relação à multa de ofício aplicada, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

I- prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...).

A Sonegação, a fraude e o conluio estão definidos na Lei nº 4.502, de 1964, em seus artigos 71, 72 e 73:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ao qualificar a multa de ofício, de acordo com o § 1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária. A norma é muito clara ao determinar que seja duplicada a pena base de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que há presença de sonegação, fraude ou conluio. É justamente esta a hipótese dos autos, conforme já relatado. Totalmente inverossímil que a contribuinte tenha se beneficiado com a redução do imposto de renda, tenha obtido restituições indevidas em sua conta bancária e nada tenha a ver com o esquema de fraude arquitetado pelo Sr. Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos.

Conforme dispõe o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrito neste voto, pelo não atendimento às intimações fiscais, a multa de ofício qualificada (150% - cento e cinquenta por cento) foi agravada em 50% (cinquenta por cento). De fato, várias intimações foram dirigidas ao domicílio tributária da contribuinte e não houve qualquer resposta à fiscalização. Dessa forma, não há qualquer reparo a fazer em relação à multa de ofício aplicada no lançamento em exame.

Cumpre destacar que referida penalidade tem redução inicial de 50% (cinquenta por cento), para pagamento realizado no prazo de impugnação. A penalidade indicada no Auto de Infração está expressamente prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e não é permitido à fiscalização ou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por arguição de sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do § único do artigo 142 da Lei do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013 08:42:34.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14183.6O4C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1840B7E2C93FDD86AA1A138D76C64FAA5092743B